

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível Nº 5007925-15.2022.4.04.7122/RS

RELATORA: Juíza Federal GRAZIELA SOARES

APELANTE: DANIEL BOHNENBERGER (AUTOR) E OUTRO

ADVOGADO(A): CELSO SPERRY JUNIOR (OAB RS040614)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. REDISCUSSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA IDADE MÍNIMA (ADI 6309/STF). APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMA 709 DO STF. CONCESSÃO. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que manteve o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço por exposição à eletricidade, mas indeferiu a concessão de aposentadoria especial pela não implementação dos requisitos de idade ou pontuação previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) se há omissão quanto à aplicação do julgamento da ADI 6309 pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a exigência de idade mínima para a aposentadoria especial; e (ii) se há omissão quanto à possibilidade de enquadramento especial por exposição à eletricidade após o Decreto nº 2.172/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando para o reexame do mérito da causa, conforme o art. 1.022 do CPC.

4. Não há omissão no acórdão quanto ao enquadramento da eletricidade após o Decreto nº 2.172/1997, pois o julgado expressamente fundamentou a especialidade com base no Tema 534 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o caráter exemplificativo do rol de agentes nocivos.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6309, declarou a inconstitucionalidade do art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019, afastando o critério etário e de pontuação para a concessão da aposentadoria especial.

6. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos e cumprida a carência, é devida a concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo, com efeitos infringentes aos embargos da parte autora.

7. Devem ser observadas as teses fixadas no Tema 709 do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação de continuidade ou retorno ao labor nocivo após a implantação do benefício.

8. A definição dos índices de juros e correção monetária deve ser diferida para a fase de cumprimento de sentença, diante das recentes alterações legislativas da EC nº 136/2025 e da pendência de julgamento da ADI 7873.

9. Cabível a imediata implantação do benefício previdenciário, com base na tutela específica da obrigação de fazer, conforme os arts. 497, 536 e 537 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder a aposentadoria especial. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

Tese de julgamento: 11. O julgamento da ADI 6309 pelo Supremo Tribunal Federal afastou a exigência de idade mínima ou pontuação para a concessão de aposentadoria especial, bastando a comprovação do tempo de trabalho sob condições nocivas e a carência.

Tese de julgamento: 12. É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/1997.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes, suprimindo omissão do julgado para conceder o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (09/11/2020), uma vez cumprido o requisito de mais de 25 anos de atividade especial, negar provimento aos embargos de declaração do INSS e, de ofício, redimensionar a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, majorar a verba advocatícia, reservar para a fase de cumprimento de sentença a definição final dos consectários legais e determinar a implantação do benefício (via CEAB), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA SOARES, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40006000305v7** e do código CRC **cfccdb5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA SOARES

Data e Hora: 17/09/2026, às 15:28:12